



PARECER

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-00055

Objeto: Contratação de empresa especializada no controle de vetores, pragas urbanas e higienização de caixas d'água, objetivando atender a Secretaria de Saúde, até 31.12.2015.

A empresa licitante **BELÉM SERVIÇOS DE SAÚDE AMBIENTAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.565.986/0001-96, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão do Pregoeiro.

A empresa recorrente não se conforma a decisão que a inabilitou, em virtude da não apresentação de documentos pessoais dos sócios e Licença Ambiental.

Em suas alegações o recorrente aduz que o excesso de formalismo pode implicar à absoluta frustração de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Nesse sentido, cita o item 20.7 do edital para dar justificativa aos documentos que não foram apresentados na fase de habilitação estarem sendo apresentados em anexo ao recurso.

Por fim, requereu a sua habilitação, tendo em vista a apresentação de todos os documentos requisitados em edital.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

O Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a recorrente entendendo que esta não preencheu os requisitos do edital, mormente no tocante a não apresentação de documentos pessoais dos sócios e Licença Ambiental.

A decisão do Pregoeiro baseou-se no disposto da Lei nº 8.666/93, visto que a exigência dos documentos é matéria de ordem pública, e por estar expressa na lei, não pode ser suprimida do edital.

Contudo, a maneira de interpretar a norma é que comporta mais indagações posto que, se interpretada extensivamente, abre a chance para a Recorrente ser habilitada sem prejuízos ao processo.

Na verdade, a Recorrente deixou de apresentar apenas o documento de um dos sócios da empresa, e ainda deixou de apresentar a Licença Ambiental dentro do envelope, apresentando-a ao Pregoeiro no momento da sessão, no entanto, este não pode recebê-la por estar assim infringindo as regras do certame.

É necessário ressaltar que a licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, logo, quanto maior o número de participantes melhores as possibilidades de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Neste diapasão podemos ressaltar que o princípio fundamental, que está enraizado na gênese do Instituto da Licitação é a escolha da melhor proposta para a contratação. Aliado a este princípio vem o princípio da universalidade da licitação. Foi justamente neste sentido que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

34016216 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – MENOR PREÇO – O princípio que norteia uma licitação e o da proposta mais vantajosa em preço e prestação de serviços. Evidente o direito da administração de selecionar, dentre as propostas concorrentes, a que melhor preencha os seus interesses, conveniências e objetivos, com relação aos serviços licitados.

(TAMG – Ap 0255022-5 – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Geraldo Augusto – J. 01.10.1998).



Outro princípio importante que deve ser observado no processo licitatório é o da impessoalidade.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública , mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001) (grifo nosso).

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação. Ficando a controvérsia dirigida apenas à questão dos documentos mencionados.

A decisão do Pregoeiro baseou-se na interpretação restritiva da norma, entretanto, existem outros mecanismos de interpretação da lei sem comprometer a sua exegese. Principalmente se levarmos em conta o princípio da universalidade que rege o direito administrativo, notadamente o processo de licitação, que tem por fundamento basilar a busca da melhor oferta, ou do melhor preço.

De outro lado, não vemos riscos para a celebração de contratos cujos pagamentos serão efetivados após a prestação dos serviços já consumados. Outrossim, a empresa apresentou preços compatíveis com os de mercado, evidenciando vantagem econômica.



DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, considerando que as razões expostas pela Recorrente são todas de ordem formal e a falha foi sanada.


Considerando que as exigências básicas do processo de licitação, aplicáveis ao presente caso, foram preenchidas pela empresa Recorrente.

Recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julga-lo procedente para modificar a decisão do Pregoeiro, e habilitar a Recorrente.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 27 de Agosto de 2015.


PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal


Tycia Bicalho dos Santos Cabelino
Consultora Jurídica

RECIBO

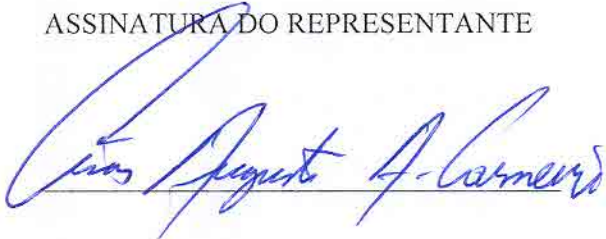


Referente ao Pregão Presencial N° 9/2014-00055.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Dept° de Licitação, Cópia do parecer jurídico da Notificação N° 001/2015 referente ao processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial N° 9/2014-00055**

Paragominas-PA, 31 de Agosto de 2015.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFAX

() _____

() _____

CARIMBO COM CNPJ

02.953.442/0001-88
Higibem Serviços Ltda - ME
Rua Celso Filho, nº 193
- Uraim -
CEP:68.626-200
Paragominas - PA

RECIBO




Referente ao Pregão Presencial N° 9/2014-00055.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Cópia do parecer jurídico da Notificação N° 001/2015 referente ao processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial N° 9/2014-00055**

Paragominas-PA, 31 de Agosto de 2015.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFAX

(91) 3250 - 7359

(91) 98092 - 5533

